

São José (SC), 07 de maio de 2021.

A

ILMO SENHOR (A) PREGOEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO n. 021/2021

Contratação de empresa especializada para execução de desinsetização e desratização dos imóveis próprios e locados sob responsabilidade do TRESC.

TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.405.971/0001-14, com sede São José (SC), por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, vêm, respeitosamente, com fulcro no item 4.2 do edital e nos termos do § 1º do art. 41 da Lei 8.666/93 apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentado por este Órgão, referente à **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021**, pelas razões de fato e de direito que seguem.

Outrossim, requer o conhecimento e a procedência da presente impugnação, com a retificação do edital na forma da lei.

A presente impugnação, objetiva, ademais, colaborar para o aprimoramento do instrumento convocatório da citada licitação, a fim de que não haja comprometimento do normal andamento de todo o processo.

1. DA AUSÊNCIA DOCUMENTOS LEGAIS:

O edital supracitado trata da contratação de empresa de controle de pragas, cuja abertura, instalação ou funcionamento está sujeito aos **ditames das leis especiais, ambientais,**

resoluções e instrução normativas, vez que se trata de atividade que envolve aplicação de produtos de venda restrita.

Com relação mais especificamente à **qualificação técnica**, importante ressaltar que pragas como insetos e animais que possam trazer risco a segurança e saúde dos usuários é atividade que necessita de algumas **Licença para o funcionamento, assim como, atendimentos de outras exigências legais para fins de execução dos serviços**, justamente pelo fato de lidar com produtos químicos.

A necessidade de algumas habilitações é fundamental e obrigatória, pois o objetivo da norma que trata da matéria (legislação) e justamente de proteger o meio ambiente para as gerações futuras, garantir a saúde dos usuários e da população em geral, garantir a segurança na prestação do serviço e principalmente daqueles que utilizam os espaços onde são executados os serviços e aplicação dos produtos utilizados.

Com isso, visando atendimento integral a legislação que rege a matéria especificamente o atendimento da Resolução RDC nº 52/2009 – Ministério da Saúde, a documentação necessária para a qualificação técnica das empresas que exercem atividade de controle de vetores e pragas **estão previstas em leis especiais**, as quais conforme inciso IV do artigo 30 da lei 8.666/93 deve ser exigido para habilitação no certame.

É obrigatório para as funções objeto do edital o atendimento ao exigido à **Resolução RDC nº 52/2009**, a qual tem como objetivo estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas em serviços de controle de pragas, visando garantir qualidade e segurança do serviço prestado, bem como, visa minimizar o impacto a saúde do consumidor e do aplicador.

Vejamos RDC nº 52/2009 – ANVISA:

Art. 6º A contratação de prestação de **serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.**

Art. 5º inciso §1º:

§1º A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Art. 14º Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfestantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos.

Art. 17º A empresa especializada fica obrigada a devolver as embalagens, no prazo máximo de um ano da data de compra dos respectivos produtos, aos estabelecimentos onde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimento por eles conveniado e previamente licenciados pelo órgão estadual competente.

Com isso, o edital da forma como foi publicado é vago e deixou de exigir na qualificação técnica os documentos necessários para comprovação de que os licitantes estão aptos a exercer tais atividades.

2. DOS PEDIDOS:

1) Que seja acolhida a presente impugnação, pois tempestiva;

Que seja retificado o edital no tocante à **HABILITAÇÃO**.

- Incluir – Licença ambiental ou termo equivalente, habilitado para exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e

pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente;
(Conforme previsto no Art. 5º §1º da RDC 52 da ANVISA);

- Incluir - Licença Sanitária, de transporte que regulariza cada veículo utilizado para transporte dos produtos saneantes (Conforme previsto no Art. 14º da RDC 52 da ANVISA);

- Incluir - Comprovação que a empresa possui contrato de coleta, transporte e de destino final das embalagens, conforme previsto no Art. 14º da RDC 52 da ANVISA; com apresentação conjunta da LAO (Licença Ambiental de Operação) da empresa que irá realizar o tratamento dos resíduos.

Termos em que
Pede Deferimento.

JULIO CESAR
ALBINO
PINTO
BUSTOS:0428
3579971

Assinado de forma
digital por JULIO
CESAR ALBINO PINTO
BUSTOS:0428357997
1
Dados: 2021.05.07
13:33:41 -03'00'

Adm. Júlio Bustos
Diretor Administrativo
Cra SC n 30159



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 021/2021

PAE N. 8.473/2021

A empresa TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 021/2021, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de desinsetização e desratização dos imóveis próprios e locados sob responsabilidade do TRESC.

Considerando a sua tempestividade, o pedido de impugnação é recebido por esta Pregoeira, passando-se a sua análise.

Em síntese, aduz a empresa que o edital deveria exigir para fins de qualificação técnica, com fundamento no RDC 52/2009 – Anvisa (arts. 5º e 14), licença ambiental, licença sanitária de transporte para os veículos utilizados no serviço e comprovação de que a empresa possui contrato de coleta, transporte e destino final das embalagens, com a apresentação conjunta da Licença Ambiental de Operação da empresa responsável pelo tratamento dos resíduos.

Submetidos os argumentos apresentados à avaliação da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos deste Tribunal, foram tecidas as seguintes considerações:

“A Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, determinou, em seu art. 4º, XIII, que “a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico-financeira”.

*A norma federal está, pois, em consonância com a Constituição Federal, a qual estabeleceu, em seu art. 37, inciso XXI, o parâmetro que deve nortear o legislador, “o qual somente poderá permitir as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações”.*

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já expressou, em diversos Acórdãos, como por exemplo o Acórdão TCU n. 1.375/2015 – Plenário, do qual se extrai o seguinte excerto:

6.2.6. Não bastassem esses fundamentos, tem o TCU reiteradas vezes deliberado no sentido de que as exigências de habilitação contidas na Lei 8.666/1993 (arts. 27 a 31) devem ser interpretadas de forma restritiva, somente cabendo a introdução de nova por alteração legislativa (v.g. Acórdãos 1.405/2006 e 354/2008-TCU-Plenário e 949/2008-TCU-2ª Câmara).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Esse mesmo Acórdão orienta sobre as comprovações de critérios e práticas de sustentabilidade nas licitações públicas, no sentido de que constem na definição do objeto ou nas obrigações das empresas contratadas, como se pode ver nos trechos:

6.2.4.1. Veio, portanto, a calhar a preocupação externada no edital sob apreciação.

6.2.5. Entretanto, incorreu o ato convocatório em vício ao estipular, como condição de habilitação, portanto, em caráter eliminatório, que a proponente contasse com a citada certificação relativamente à origem do papel empregado no processo de impressão, consoante disposto no subitem 15.3.4, "c" (p. 25 da peça 1). E as razões para tanto são apresentadas a seguir.

6.2.5.1. Os critérios e práticas de sustentabilidade deverão ser veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada, a teor do disposto no art. 3º do Decreto 7.746/2012, editado para regulamentar o art. 3º da Lei 8.666/1993, de modo a preservar o caráter competitivo do certame, como expressamente consignado no parágrafo único do art. 2º do mesmo decreto.

6.2.5.2. Ora, em sendo o ato convocatório expresso quanto à finalidade dos certificados demandados, constata-se, de plano, tratar-se de circunstância diretamente relacionada à execução do objeto contratual, e não à condição de aptidão da pessoa do licitante, o que aponta para a impropriedade de elencá-lo no rol dos documentos de habilitação técnica.

6.2.5.3. Mais adequado seria que tal referência – obrigatoriedade da utilização de papel com certificação FSC ou equivalente – constasse da definição do objeto contratual. Isto é, seria lícito incluir a variável ambiental quando da estipulação das características do produto a ser adquirido, descrevendo-a como qualidade do produto que administração deseja comprovar, e não como condição de habilitação. Assim procederam alguns entes públicos, conforme sinalizam os editais juntados à peça 2.

6.2.5.3.1. E a razão é simples: na etapa de habilitação, a Administração deve se ocupar de verificar a aptidão da pessoa interessada em com ela contratar, e não requisitos relacionados ao objeto da licitação. A finalidade da habilitação dirige-se, justamente, a permitir a aferição das condições e regularidades jurídica, técnica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e em face do atendimento ao disposto no art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal (trabalho do menor). Por sua vez, a etapa de análise e julgamento das propostas é voltada à verificação da necessária compatibilidade que deve existir entre o objeto cotado e os requisitos definidos no edital para sua aceitabilidade.

Por meio do Acórdão n. 125/2011 – Plenário, o TCU se manifestou acerca da licença ambiental de operação a ser exigida do licitante vencedor:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

*De fato, a exigência de alvará emitido pela vigilância sanitária e de licença ambiental de operação (respectivamente, alíneas “d” e “f” do subitem 12.9 do edital do Pregão Eletrônico nº 7/2010) encontra amparo na legislação pertinente e na jurisprudência desta Casa, não se constituindo em descumprimento ao referido acórdão, que vedou, entre outras exigências, a solicitação de licença ambiental para todos os licitantes do anterior Pregão Eletrônico nº 20/2009, enquanto tal item no Pregão Eletrônico nº 7/2010 é exigido apenas do licitante vencedor, em conformidade com o art. 20, § 1º, da Instrução Normativa – IN nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispôs sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, estabelecendo em seu art. 20, § 1º, **verbis**: “Art. 20. É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios: (...).§ 1º Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.”*

Por seu turno, o Decreto n. 7.746/2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e que, portanto, é de observância obrigatória por este Tribunal, estabelece em seus arts. 2º e 3º que:

Art. 2º Na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes adotarão critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios, observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. A adequação da especificação do objeto da contratação e das obrigações da contratada aos critérios e às práticas de sustentabilidade será justificada nos autos, resguardado o caráter competitivo do certame.

Art. 3º Os critérios e as práticas de sustentabilidade de que trata o art. 2º serão publicados como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial, de acordo com o disposto no [inciso IV do caput do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

Sendo assim, atendendo à legislação regente, o edital do Pregão n. 021/2021 traz, na subcláusula 1.4 da minuta de Contrato, anexa à minuta do edital as seguintes exigências:

1.4.1. Os serviços prestados pela Contratada deverão pautar-se sempre no uso racional de recursos e equipamentos, de forma a evitar o desperdício de insumos e materiais consumidos bem como a geração excessiva de resíduos, a fim de atender às diretrizes de responsabilidade ambiental adotadas pelo Contratante, em especial a Resolução 307 do CONAMA.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

1.4.2. As boas práticas de otimização de recursos, redução de desperdícios e menor poluição se pautam em alguns pressupostos e exigências, que deverão ser observados pela Contratada:

- a) racionalização do uso de substâncias potencialmente tóxico-poluentes;
- b) substituição de substâncias tóxicas por outras atóxicas ou de menor toxicidade;
- c) racionalização / economia no consumo de energia (especialmente elétrica) e água;
- d) reciclagem / destinação adequada dos resíduos gerados nas atividades de limpeza, asseio e conservação; e
- e) descarte adequado, da forma ecologicamente correta e em conformidade com a legislação ambiental e sanitárias vigentes.**

1.4.3. **A Contratada deverá conduzir suas ações em conformidade com os requisitos legais e regulamentos aplicáveis, observando também a legislação ambiental para preservação de adversidades ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores e envolvidos na prestação de serviços.**

De outro lado, verifica-se o disposto no art. 5º da Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – RDC n. 52, de 22 de outubro de 2009 – que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas:

Art. 5º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

§1º A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Considerando que o serviço de controle de vetores e pragas está relacionado à proteção da saúde dos servidores e da população em geral e também do meio ambiente, entende-se relevante que se inclua no edital a exigência de que a empresa vencedora do certame apresente a licença ambiental de que trata o art. 5º do RDC n. 52/2009. A norma, por outro lado, não exige nenhuma licença relacionada a veículos. Por fim, o edital já exige, para fins de qualificação técnica, a Licença ou o Alvará Sanitário de funcionamento (subitem 9.3, “b”) e o objeto licitado já contempla a questão do descarte adequado e previsto na legislação ambiental dos produtos utilizados na prestação dos serviços (subcláusula 1.4.2, “e”, da minuta de Contrato anexa à minuta de Edital).

Diante do exposto, esta Assessoria opina pelo deferimento parcial da impugnação, a fim de que se inclua no edital, no Item XIII. Das Obrigações do Vencedor, a exigência de apresentação da Licença Ambiental de que trata o art. 5º do RDC 52/2009 da Anvisa.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Assim, levando em conta as considerações efetuadas pela unidade de Assessoria, decide esta Pregoeira dar provimento parcial à impugnação apresentada pela empresa TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, com vistas a que se proceda à inclusão no instrumento convocatório, no Item XIII, que trata das obrigações da empresa vencedora do certame, a exigência de apresentação da Licença Ambiental a que se refere o art. 5º do RDC n. 52/2009 da Anvisa.

Florianópolis, 10 de maio de 2021.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira designada para o Pregão TRESC n. 021/2021